

**Processo:** 1092344  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** Eliana de Fátima Pereira Ferreira, Presidente do Instituto  
**Procedência:** Instituto de Previdência Municipal de Três Corações  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**TRIBUNAL PLENO – 27/1/2021**

CONSULTA. PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. ART. 8º, INCISOS VI E XI. POSSIBILIDADE. ABONO CRIADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 173/2020 E NÃO DECORRENTE EXCLUSIVAMENTE DE TEMPO DE SERVIÇO, MAS DA CUMULAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

De acordo com os incisos VI e IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, não há vedação ao pagamento do abono permanência durante a vigência da citada Lei Complementar, pois o legislador não vedou a concessão de benefícios existentes, mas somente proibiu a criação de novos ou majoração dos atuais.

**PARECER**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:  
“Os incisos VI e IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 não vedam o pagamento do abono permanência durante a vigência da citada lei, pois o legislador não vedou a concessão de benefícios existentes, mas somente proibiu a criação de novos ou a majoração dos atuais.”

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de janeiro de 2021.

MAURI TORRES  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 27/1/2021**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada por meio eletrônico pela Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Três Corações, Sra. Eliana de Fátima Pereira Ferreira, nos seguintes termos:

Diante da vigência da Lei Complementar Federal 173/2020, questiono: O Abono Permanência se enquadra nas vedações do art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2020?

Distribuída a consulta à minha relatoria, a admiti, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade elencados nos incisos I a IV do §1º do art. 210-B do RITCEMG, e determinei o encaminhamento dos autos eletrônicos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para exame técnico e elaboração do competente relatório, consoante disposto no §2º do citado dispositivo regimental.

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência informou que as indagações da consulente não foram objeto de exata deliberação, em prejulgamento de tese, por parte deste Tribunal, mas que se encontram em tramitação nesta Corte consultas que tratam da aplicação da Lei Complementar n. 173/2020<sup>1</sup>.

Na sequência, em observância ao disposto no art. 210-C do RITCEMG, com a redação dada pela Resolução n. 05/2014, determinei o encaminhamento dos autos eletrônicos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que, considerando a Portaria n. 01/SCE/2020<sup>2</sup>, da Superintendência de Controle Externo, direcionou a consulta à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), responsável por supervisionar os trabalhos do grupo de orientações sobre gestão de pessoal no âmbito do *Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia da COVID-19 adotadas pelo Estado de Minas Gerais e pelos municípios*, instituído pela Portaria n. 23/PRES./2020, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) em 09/04/2020 (doc. 2219393).

A DFAP apresentou pormenorizado estudo, concluindo que os incisos VI e IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 não vedam o pagamento do abono de permanência durante a vigência da citada lei.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Preliminar de admissibilidade**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG, acrescentado pela Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014, conheço da consulta.

---

<sup>1</sup> Consultas 1092202, 1092346 e 1092362 (Conselheiro José Alves Viana); Consultas 1092248, 1092268 e 1092376 (Conselheiro Cláudio Terrão) e Consultas 1092277 e 1092370, (Conselheiro Wanderley Ávila).

<sup>2</sup> A Portaria n. 01/SCE/2020 instituiu grupos de trabalho e de estudos responsáveis pela orientação aos jurisdicionados relacionadas às medidas de combate à pandemia.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Admito a consulta.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também admito.

ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**Mérito**

A Lei Complementar n. 173/2020, editada em face da pandemia causada pela COVID-19, proibiu, em seu art. 8º, que os Entes da Federação pratiquem, até 31 de dezembro de 2021, os seguintes atos:

Art. 8º [...]

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§6º (VETADO).

Como demonstram os dispositivos transcritos, o legislador, ainda que tenha imposto medidas restritivas, em face da iminente crise na saúde e na economia em decorrência da situação de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, não vedou a concessão de benefícios existentes, mas somente proibiu a criação de novos ou a majoração dos existentes.

O abono de permanência – benefício indenizatório equivalente ao valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor público efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, mas opte por permanecer em atividade – foi instituído pela EC n. 41/2003, portanto com patente estatutária constitucional e instituição anterior à Lei Complementar n. 173/2020.

A concessão do abono de permanência tampouco se subsume à vedação prevista no inciso IX da Lei Complementar n. 173/2020, pois decorre do direito à aposentadoria, obviamente excluído do elenco de vedações da mencionada legislação, mesmo porque decorre da cumulação de requisitos outros que não somente o decurso do tempo de serviço:

**IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (Grifo nosso.)**

Na esteira desse entendimento, a Advocacia Geral do Estado (AGE), no Parecer AGE/CJ n. 16.244<sup>3</sup>, aprovado em 14/07/2020, assim se manifestou:

Por fim, não entendo se tratar da aplicação da proibição inserta no inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, por três motivos, a saber: a) a uma, porque ficou demonstrado que os requisitos para obter o mencionado abono de permanência vão além do tempo de serviço exclusivamente, eis que exige cumulativamente também idade, tempo de efetivo serviço militar e opção por permanecer em atividade, conforme o caso. Logo, não se trata de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para adicionais por tempo de serviços ou similares. b) a duas, porque não ter qualquer similaridade com adicional por tempo de serviço que exige exclusivamente a contagem de tempo, eis que se trata de abono. c) a três, porque se trata da ressalva constante da parte final do inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, que visa não prejudicar o tempo de efetivo exercício para aposentadoria e quaisquer outros fins. Neste caso já mencionei que considero a reserva remunerada dos militares como uma das formas de inativação da carreira e se assemelha a aposentadoria dos servidores públicos, na esteira desse entendimento expressamente citado no voto da lavra do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na relatoria do RE RG nº 596.701.

Junte-se a isso, como destacou com muita propriedade a Unidade Técnica, o fato de o abono de permanência constituir mecanismo de racionalização de gastos, por meio do incentivo à permanência do servidor na ativa, o que corrobora a tese da não vedação à sua concessão, pois “seria contrária ao espírito do normativo e, por conseguinte, ainda mais prejudicial ao erário”.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, admito a consulta e a respondo nos seguintes termos:

Os incisos VI e IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 não vedam o pagamento do abono de permanência durante a vigência da citada Lei, pois o legislador não vedou a concessão de benefícios existentes, mas somente proibiu a criação de novos ou a majoração dos atuais.

É o parecer que submeto à apreciação deste Colegiado.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/parecer-16-244-aprovado-pelo-advogado-geral-de-14-07-2020/>.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\* \* \* \* \*

ahw/fg

